

A.I. Nº - 269204.0301/04-5
AUTUADO - MARCELO AUGUSTO DE AZEVEDO FREITAS
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAC SEABRA
INTERNET - 30.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238/01-04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada em parte vez que no exercício de 1999, o sujeito passivo tributário estava desobrigado a escriturar o livro. Esta obrigação somente surgiu a partir do exercício de 2000. Porém provado que o fato não constituiu impedimento definitivo à apuração do imposto devido, podendo o fisco efetuar a fiscalização por outros meios. No caso a multa aplicada é aquela prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/03/2004, cobra o imposto no valor de R\$300,00 acrescido da multa de 50%, mais multas fixas no valor de R\$4.233,39, em decorrência:

1. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário nos exercícios de 1999 a 2002 – R\$4.113,39;
2. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia (junho e julho de 2003) - R\$300,00;
3. Declaração incorreta de dados na DME, referentes ao exercício de 2000. Deixou de declarar os valores de entradas e saídas dos recursos, bem como os valores recolhidos do ICMS e dos estoques – R\$120,00.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 54/56) o autuado afirmou, quanto à infração 1, que o preposto fiscal equivocou-se, pois, no caso, não deveria ter aplicado as determinações do art. 915, XIII, do RICMS/97, vez que, embora seus estoques não estivessem escriturados no livro Registro de Inventário, foram apresentados ao fisco através das DME. Portanto, não houve qualquer impedimento, em definitivo, para auditar a empresa.

Quanto a infração 2, entendeu devido o imposto referente ao mês de junho. No entanto, discordou daquele referente ao mês de julho, vez que solicitou a baixa de sua inscrição estadual em 15/7/2003. Discorreu, ainda, sobre a forma de como foi apresentada a infração no corpo do Auto de Infração. Observou que no demonstrativo de débito o autuante apresentou um percentual de 1% sobre uma base de cálculo fictícia de R\$15.000,00. Este fato era incoerente com a cobrança feita na

infração primeira, já que nesta foi aplicado percentual de 5% sobre as mercadorias tributáveis e na segunda havia sido aplicado um percentual como se as mercadorias fossem não tributáveis. Disse não ter entendido como o autuante chegou a tais valores.

Ressaltou, em seguida, que em todas as infrações apuradas, o autuante não indicou o art. 915, XII, XII-A e XI, do RICMS/97, o que demonstrava insegurança do trabalho realizado e não dava condição ao sujeito passivo de se manifestar com base no referido Regulamento.

Concordando com a infração 3, requereu a procedência parcial da autuação.

O autuante (fls. 65/66), ratificou o procedimento fiscal quanto à infração 1. Ressaltou que o lançamento decorreu de processo de baixa da inscrição estadual da empresa. Como os estoques não foram escriturados no livro Registro de Inventário, não teve condição de aplicar o roteiro de auditoria determinado na Ordem de Serviço a ele entregue. Além do mais, o autuado não havia escriturado o livro Caixa. Portanto, impossibilitado de cumprir o que foi determinado, restou, tão somente, a aplicação da penalidade constante nos autos. Observou que o simples fato dos valores dos estoques estarem consignados nas DME, não permitia a aplicação de qualquer roteiro de fiscalização com o intuito de realizar a homologação dos exercícios.

No que diz respeito à infração 2, entendeu que o contribuinte não contestou que exerceu atividades no mês de julho. O RICMS não prevê cobrança proporcional ao meio mês de funcionamento para as microempresas, somente assim se posicionando em relação às empresas de pequeno porte e aqueles com ICMS apurado pelo regime normal.

Quanto ao questionamento do percentual de 1% e base de cálculo de R\$15.000,00 apresentados no demonstrativo de débito, ressaltou que estes dados são gerados pelo sistema SEAI da Secretaria da Fazenda, tendo em vista que ao registrar os valores devidos pela faixa de enquadramento do contribuinte, ele gera percentual e base de cálculo em conformidade com o imposto apresentado.

Ratificou em sua totalidade o lançamento fiscal.

VOTO

A primeira infração do Auto de Infração diz respeito a cobrança da multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não escrituradas no livro Registro de Inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto, não havendo outro meio de apurá-lo. Os exercícios atuados foram os de 1999 a 2002. Este fato encontra-se provado nos autos e confessado pelo impugnante.

Inicialmente observo que a multa indicada, mesmo se correta, não poderia ser aplicada para o exercício de 1999, diante das determinações do art. 408-C do RICMS/97, vigente à época. Este artigo regulamentar trata das obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo regime do SimBahia. Naquele exercício o autuado não estava obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário, nem tinha obrigação de apresentar o livro Caixa, pois tais obrigações somente surgiram com a Alteração nº 15 (Decreto nº 7.729 de 29/12/99), com efeitos a partir de 1/1/00. Sua obrigação era somente arquivar, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias, todas as notas de suas aquisições (art. 408-C, II, "a" do RICMS/97) e possuir o livro Registro de Ocorrências.

Nos demais exercícios (2000 a 2002), de fato, a obrigação existia, e existe. Não sendo cumprida, a lei prevê penalidade para o fato. Entretanto, é necessário observar qual é a penalidade a ser aplicada. No presente caso, o autuado entregou as DME, informando ao fisco seus estoques, tanto inicial como final. Apenas na DME do ano de 2000 ele entregou com os estoques zerados. Porém

os estoques deste exercício é aquele final de 1999 (estoque inicial de 2000) e inicial de 2001 (final de 2000). Ou seja, o fisco estadual tinha em mãos todos os elementos para auditar a empresa autuada, principalmente tratando-se de pedido de baixa de inscrição estadual. Esta situação se torna mais verdadeira quando analiso a ação fiscal e observo que o valor da multa ora aplicada teve como base estes estoques informados nas DME. Vale observar, ainda, que se a multa fosse devida como indicada nos autos, deveria ter como base de cálculo o valor das entradas no exercício e não o valor dos estoques inventariados. Assim, não houve impedimento definitivo para apuração do imposto, que deveria ser apurado conforme art. 408-A, do RICMS/97, ou mesmo através de arbitramento da base de cálculo, se fosse o caso.

Na situação, a multa a ser aplicada, e que ora aplico, é aquela determinada no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96 (redação repetida no art. 915, XV, do RICMS/97) no valor de R\$ 460,00, conforme texto legal abaixo transscrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

d) por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal;

A infração 2 trata da falta de recolhimento do ICMS dos meses de junho e julho de 2003. O contribuinte encontra-se enquadrado no regime do SimBahia, na condição de microempresa. Não houve contestação do fato em si, precisamente, o imposto não foi recolhido, nem aquele do mês de junho nem o do mês de julho. Apenas, o impugnante entendeu que o referente a julho não era devido tendo em vista que requereu a baixa de sua inscrição estadual em 15/7/2003, precisamente no meio do mês. Neste caso, razão não assiste ao sujeito passivo tributário, pois não fez prova de que durante o mês de julho não se encontrava mais em atividade. Nesta situação o imposto no valor de R\$150,00 do mês de julho de 2003 é, também, devido.

O impugnante ainda abordou o fato de que no corpo do Auto de Infração foi apontada, para esta irregularidade, uma alíquota de 1% com base de cálculo fictícia de R\$15.000,00. Que tal fato era incoerente com a cobrança feita na infração primeira, já que aplicado percentual de 5% sobre as mercadorias tributáveis e nesta aplicado um percentual como se as mercadorias fossem não tributáveis. Concordo que a forma como foi elaborado o demonstrativo de débito do Auto de Infração deveria ter sido feita de maneira mais clara, o que imputo, como explicou o autuante, ao sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda, que ao ser informado o valor fixo do imposto mensal, apurou um percentual e base de cálculo para “aceitar” o valor informado. Porém esta situação não causou qualquer problema, vez que o autuado perfeitamente a entendeu e se defendeu.

Mantendo a autuação quanto a este item no valor de R\$300,00.

A terceira infração refere-se a aplicação de penalidade formal pela declaração incorreta de dados na DME do exercício de 2000. O autuado reconheceu a irregularidade cometida. A DME foi entregue ao fisco sem apresentação de qualquer lançamento realizado, inclusive dos estoques. Como o fato foi de 2000, a multa está corretamente aplicada, ou seja, de R\$120,00.

Pelo exposto voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269204.0301/04-5, lavrado contra **MARCELO AUGUSTO DE AZEVEDO FREITAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor de **R\$300,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, mais as multas no total de **R\$580,00**, prevista no art. 42, XV, “d” e XVIII, “c” do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR